

PROCESSO - A. I. Nº 298057.0030/13-3
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - MMARTAN TÊXTIL LTDA. (MMARTAN E CASA MOYSÉS)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO- Acórdão 5ª JJF nº 0036-05/15
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 06/07/2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0182-12/15

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração parcialmente elidida após revisão fiscal, sendo o valor remanescente resultado de provas apresentadas pelo sujeito passivo. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Ofício, previsto no art. 169, I, “a”, item 1, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, impetrado pela 5ª JJF, através do Acórdão nº 0036-05/15, por ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito originalmente lhe imputado, lançado no valor total de R\$64.153,68, acrescido da multa de 100%, em razão da falta de recolhimento do ICMS relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado nos exercícios de 2010 e 2011.

A Decisão de primeiro grau considerou o Auto de Infração procedente em parte, no valor de R\$3.166,22, após as seguintes considerações:

VOTO

Trata o presente processo de levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado (exercícios de 2010 e 2011), e que após a defesa apresentada revelou conter vícios matérias por conta de erro nos arquivos magnéticos, conforme detalhado no relatório deste acórdão. Efetuada a diligência e refeitos os relatórios, o impugnante tomou ciência e recolheu os valores apontados como devidos nos novos demonstrativos, conforme fl. 462, de R\$992,06 e R\$2.174,16 para os exercícios respectivos de 2010 e 2011. Tendo em vista as alegações contidas nos autos, de erros nos arquivos que apontaram as distorções, em razão da troca de dados entre a loja matriz e a filial, e que após as correções procedidas, houve a falta de manifestação do impugnante, e o pronto recolhimento dos valores decorrentes das omissões remanescentes na auditoria de estoques, considero voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do auto de infração.

A JJF recorreu de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

VOTO

Examinando as peças que integram os autos depreendo que a Decisão recorrida está perfeita quanto ao seu resultado, não merecendo qualquer modificação, no tocante à desoneração parcial da infração que compõe o Auto de Infração, objeto do Recurso de Ofício interposto pela 5ª JJF, inerente ao Acórdão de nº 0036-05/15.

Verifico que a Decisão recorrida se fundamentou no resultado apurado após revisão fiscal realizada pela autuante, conforme diligência fiscal determinada pela JJF, em razão das argumentações defensivas, sendo o valor remanescente resultado do acolhimento destas alegações apresentadas pelo sujeito passivo e das respectivas análises por parte da autuante, consoante demonstram as peças processuais às fls. 461 a 622 dos autos, conforme texto extraído do relatório da Decisão recorrida, a seguir:

Às fls. 458, em obediência aos princípios da verdade material, da ampla defesa e do devido processo legal, esta 5ª JJF assim decidiu por converter o presente processo em diligência à inspetoria de origem para que sejam tomadas as seguintes providências:

PELO AUTUANTE:

Verificar se foram enviados ao sistema SCAM da SEFAZ, os supracitados arquivos e verificar a possibilidade de inseri-los no programa SIFRA, em substituição aos arquivos que o impugnante alega ser de uma outra filial, de modo a se obter novos resultados do levantamento quantitativo de estoques.

PELA INSPETORIA:

Fazer entrega ao autuado, de cópia do resultado da diligência para se manifestar em dez dias caso sejam mantidos os valores originais da autuação e reabertura do prazo de defesa de 30 dias, no caso da diligência resultar em alterações dos valores.

À fl. 461, em nova informação fiscal, a autuante procedemos às devidas verificações nos livros de Inventário dos anos de 2010 e 2011 e concluiu por acatar a determinação do senhor julgador, de refazimento do Levantamento Quantitativo de Estoques-exercício fechado, utilizando os novos arquivos enviados pelo contribuinte através do sistema SCAM, inserindo-os no sistema SIFRA e obtendo os novos resultados, conforme relatórios e demonstrativo de débito anexado Portanto, mantém a autuação embasada nos novos demonstrativos.

Os novos relatórios estão às fls. 462/622, e a infração foi alterada, conforme demonstrativo sintético da fl. 462, para R\$992,06 para 31/12/2010 e R\$2.174,16 para 31/12/2011, totalizando R\$3.166,22. Às fls. 624, o impugnante foi intimado a se manifestar mas silenciou. À fl. 634, consta extrato do SIGAT com o pagamento total de R\$3.166,22 de imposto e de multa de R\$2.058,04, no total de R\$6.061,38.

Assim, só após tais considerações, a Decisão da 1ª instância, acertadamente, julgou a infração procedente em parte no valor de R\$3.166,22, sendo: R\$992,06 e R\$2.174,16 respectivamente aos exercícios de 2010 e 2011.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício no sentido de manter inalterada a Decisão recorrida, devendo homologar os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 298057.0030/13-3, lavrado contra MMARTAN TÊXTIL LTDA. (MMARTAN E CASA MOYSÉS), devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$3.166,22, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/1996, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de junho de 2015.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO –PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS